



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/..

Sessão de 24 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.699

Recurso nº 52.841 - IRF - Ano de 1986

Recorrente ALDARA MÉCIA & CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

DECORRÊNCIA-LUCRO: A decisão proferida no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo de mera decorrência, onde foi exigido o recolhimento do imposto de renda na fonte com base na regra contida no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDARA MÉCIA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-005.130/88-70

RECURSO Nº: 52.841

ACÓRDÃO Nº: 101-78.699

RECORRENTE: ALDARA MÉCIA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra-referenciada o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuído aos sócios ou acionistas no ano-base de 1986, em consequência de omissão de receita detectada em Auto de Infração lavrado na área do ICM pela Fiscalização do Estado de Pernambuco.

O fisco estadual apurou que o valor constante do livro de Saídas de Mercadorias, era inferior ao valor total das vendas detectadas no exame da contabilidade da Recorrente, submetendo a diferença, à incidência do ICM.

Como a autuada não contestou a autuação naquela área o fisco federal considerou que a diferença de Cz\$ 355.000,00, representava omissão de registro de receita, passando a exigir o imposto de renda e acréscimos, sobre referido valor.

Por outro lado considerou que a receita omitida fora automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas, passando a exigir também da empresa o imposto de fonte previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, de que nos dá conta o presente processo.

Impugnando a exigência, a interessada postulou o cancelamento do Auto de Infração, utilizando-se dos mesmos argumentos invocados na Impugnação interposta no processo principal, cuja cópia anexou.

Acórdão nº 101-78.699

Pela decisão de fls. 48/52, o julgador de 1º grau, inobstante haver julgado apenas procedente, em parte, a exigência formulada no feito principal, para que fosse permitido a compensação do saldo de prejuízo ainda não compensado, manteve integralmente a exigência relativa à fonte, por isso que, a omissão de receita detectada, no valor de Cz\$ 355.000,00, permaneceu a mesma, sendo esta a quantia que serve de base de cálculo para a apuração do Imposto de Renda na Fonte.

Não se conformando com a aludida decisão, ingressou a empresa com o tempestivo Recurso de fls. 56/60, que é cópia do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte constante deste processo está relacionada com a omissão de receita tributada no processo principal, onde a fiscalização utilizou-se da prova emprestada consistente em Auto de Infração lavrado pelo fisco do estado de Pernambuco.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de Recurso Voluntário (Recurso nº 93.753), havendo a mesma, à unanimidade de votos, provido o Recurso da empresa, ao fundamento de que:

"OMISSÃO DE RECEITA-PROVA EMPRESTADA: Se a omissão de receita apurada pelo fisco estadual teve proveniência na diferença detectada no confronto entre o valor contabilizado da receita de vendas de mercadorias integrante da declaração de rendimentos - e o constante do livro Registro de Saídas de Mercadorias, não há o necessário reflexo na área federal passível de caracterizar também omissão de receita nesta área".

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito

3 3 Ful

Acórdão nº 101-78.699

to proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexa causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

my 7